



**PROCESSO : 11.702-1/2014**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE PEIXOTO DE AZEVEDO – PARECER PRÉVIO Nº 41/2014**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**INTERESSADO : SINVALDO SANTOS BRITO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **PARECER Nº 323/2015**

#### **EMENTA:**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE PERANTE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 64 PARÁGRAFO QUINTO DA LEI ORGÂNICA DO TCE-MT. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR QUE PROFERIU A DECISÃO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Sinvaldo Santos Brito perante o **Parecer Prévio nº 41/2014** de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo.



Conforme a nova redação do art. 277 do Regimento Interno (Resolução nº 14/2007), conferida pela Resolução Normativa 03/2014, o Conselheiro Domingos Neto rejeitou a admissibilidade do recurso sob o argumento de que a Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas veda expressamente qualquer espécie de Recurso à prestação de contas anual em que este Tribunal emite Parecer Prévio conforme a seguinte disposição:

### **RECURSOS**

*Art. 63 Em todas as etapas do processo de **juízo de contas**, fiscalização de atos e contratos e apreciação de atos sujeitos a registro, será assegurada a ampla defesa e o contraditório a todos os responsáveis e interessados.*

*Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:*

**I. Recurso Ordinário;**

**II. Agravo;**

**III. Embargos de Declaração.**

*§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.*

*§ 2º. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.*

*§ 3º. Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.*

*§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (NOVA REDAÇÃO DO § 4º, DO ART. 64 DADA PELA LC 475/12)*

**§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio. (grifo nosso)**

Por certo, a argumentação apresentada pelo nobilíssimo Conselheiro Domingos Neto é irretocável, pois o respeito ao princípio da legalidade impede que o operador do direito realize uma interpretação extensiva *contra legem*, visto que a petição é manifestamente inepta consoante o inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica do TCE-MT:



**Art. 66** *Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando:*

- I. ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade;*
- II. não contiver os fundamentos de fato e de direito;*
- III. encontrar-se insuficientemente instruída ou **manifestamente inepta.***

O Código de Processo Civil considera inepta a petição inicial quando: Ihe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; contiver pedidos incompatíveis entre si:

*Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - quando a parte for manifestamente ilegítima; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*III - quando o autor carecer de interesse processual; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o); (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*Parágrafo único. Considera-se **inepta** a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

***III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)***

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

No caso, verifica-se que o recorrente formulou pedido juridicamente impossível pois frontalmente oposto à citada disposição da Lei Orgânica razão pela qual não deve ser admitido o recurso interposto pelo gestor.



E para colocar uma pá de cal no assunto, transcreve-se o artigo 283 do Regimento interno do TCE-MT:

*Art. 283. Não cabe recurso de parecer prévio, de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.*

Logo, **não** pode ser **conhecido** o presente recurso ordinário por lhe **faltar** o pressuposto de admissibilidade recursal do **cabimento**.

Contudo, a despeito da opinião pelo não conhecimento do recurso, o alegado **erro material** de cálculo apresentado no recurso ordinário **pode ser reparado de ofício pelo Conselheiro Relator**, em eventual reconhecimento do pleito formulado no recurso.

Relativamente ao **mérito**, evoca-se o inciso XI do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-MT assim dispõe:

*“Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:*

*(...)*

**XI. Determinar a correção das inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, *inclusive de cálculos*;** “

Desse modo, caso se entenda verossímil a alegação do recorrente de **erro material** de cálculo, devem ser os presentes autos devolvidos ao gabinete do Relator originário, Conselheiro Sérgio Ricardo, para que seja analisada eventual correção dos mesmos pela equipe técnica especializada, e posteriormente deve ser dado vista dos autos, para análise de mérito, ao *parquet* de contas.



Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **não conhecimento** do presente **recurso ordinário** por ser a petição manifestamente inepta (art. 66, III da Lei Orgânica do TCE-MT) e devido à vedação expressa no § 5º do artigo 64 da mesma lei.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 9 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**